



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 8

TERÇA-FEIRA, 23 DE FEVEREIRO DE 1988

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional nº. 2/88/A,
de 5 de Fevereiro.

Determina que a empresa pública Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, SATA, E.P., passe a designar-se SATA Air Açores - Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, E.P., e aprova o seu estatuto 96

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº. 8/88/A,
de 5 de Fevereiro.

Revoga o nº. 4 do artigo 1º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 42/84/A, de 23 de Novembro (cria, na dependência directa do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o Gabinete de Execução do Programa Agro-Pecuário do Pico).....101

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Declaração:

Rectifica a Resolução nº. 6/88, publicada no

Jornal Oficial I Série, nº. 4, de 28 de Janeiro de 1988..... 101

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria nº. 11/88:

Fixa a nova tabela de preços a aplicar no internamento em quartos privados e semi-privados dos Serviços de Saúde dependentes da Direcção Regional de Saúde... .. 101

Portaria nº. 12/88:

Define os custos dos cuidados prestados Serviços de Saúde dependentes da Direcção Regional de Saúde.....102

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo nº. 7/88:

Determina os períodos de intervenção, preços de garantia e características mínimas dos produ-

tos que beneficiam de apoio especial, para a campanha de 1987/88.....104

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria nº. 13/88:

Aprova o alargamento da área de recrutamento para o cargo de Chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Ponta Delgada.....104

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

Despacho Normativo nº. 8/88:

Delega no Chefe de Gabinete desta Secretaria Regional, competência para autorizar despesas. 105

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo nº. 9/88:

Delega no Chefe de Gabinete desta Secretaria Regional, competência para autorização de despesas.....105

Despacho Normativo nº. 10/88:

Delega no Adjunto para o Comércio, competência para autorização de despesas.....105

Despacho Normativo nº. 11/88:

Delega no Adjunto Coordenador para a Energia, competência para autorização de despesas. 105

Despacho Normativo nº. 12/88:

Delega no Delegado desta Secretaria Regional, na Ilha de S. Jorge, competência para autorização de despesas.....105

Despacho Normativo nº. 13/88:

Delega no Delegado desta Secretaria Regional na Ilha Terceira, competência para autorização de despesas.....105

Despacho Normativo nº. 14/88:

Delega no Delegado desta Secretaria Regional na Ilha do Pico, competência para autorização de despesas.....105

Despacho Normativo nº. 15/88:

Delega no Delegado desta Secretaria Regional na Ilha do Faial competência para autorização de despesas.....105

Declaração:

Rectifica a Portaria nº. 2/88, publicada no Jornal Oficial I Série, nº. 4, de 28 de Janeiro de 1988.....105

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

Portaria nº. 14/88:

Estabelece que só poderão apresentar-se a exame de aproveitamento para obtenção de certificado de formação a que se refere o apêndice 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei nº. 210-C/84, de 29 de Junho, os condutores que hajam frequentado curso de formação leccionado pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres.....105

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional nº. 2/88/A, de 5 de Fevereiro

Estatuto da SATA Air Açores - Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, E.P.

Pelo Decreto-Lei nº. 490/80, de 17 de Outubro, foi extinta a SATA - Sociedade Açoreana de Transportes Aéreos, S.A.R.L., e constituída a empresa pública Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, designada por SATA, E.P., e aprovado o respectivo estatuto, de acordo com o prescrito no Decreto-Lei nº. 260/76, de 8 de Abril (lei base das empresas públicas).

Considerando, por outro lado, as alterações introduzidas naquele diploma pelo Decreto-Lei nº. 29/84, de 20 de Janeiro, e ainda a Resolução nº. 29/85, de 9 de Abril, que prevê a distribuição das empresas públicas regionais por grupos:

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea b) do artigo 229º. da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1º. A empresa pública Serviço Açoreano de Transportes Aéreos SATA, E.P., criada pelo Decreto-Lei nº. 490/80, de 17 de Outubro, passa a designar-se SATA Air Açores - Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, E.P.

Art. 2º. É aprovado o novo estatuto da SATA Air Açores, que segue em anexo ao presente diploma.

Art. 3º. As futuras alterações ao estatuto anexo serão aprovadas por diploma regulamentar do Governo Regional.

Art. 4º. O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação, produzindo, porém, efeitos, quanto à nova designação, SATA Air Açores, a partir de 17 de Março de 1987.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 4 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

ANEXO

Estatuto da SATA Air Açores - Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, E.P.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º.

Denominação, natureza e sede

A SATA Air Açores é uma empresa pública com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede em Ponta Delgada.

Artigo 2º.

Regime jurídico

A empresa rege-se pelo presente estatuto, pelas normas complementares de execução, pela legislação aplicável às empresas públicas e, em casos omissos, pelas normas de direito privado.

Artigo 3º.

Objecto

1 - Constitui objecto principal da empresa a exploração do serviço público regular de transporte aéreo de passageiros, carga e correio em regime de exclusivo dentro da Região Autónoma dos Açores, podendo ainda a empresa operar fora da Região, nos termos da lei e do presente estatuto.

2 - Poderá ainda a empresa, mediante autorização da tutela, explorar serviços e efectuar operações comerciais, industriais e financeiras relacionadas directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com os objectivos definidos nos números anteriores ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

CAPÍTULO II

Constituição, competência e funcionamento dos órgãos

SECÇÃO I

Órgãos da empresa

Artigo 4º.

Órgãos da empresa

1 - São órgãos da empresa:

- a) O conselho de administração (CA);
- b) A comissão de fiscalização (CF).

SECÇÃO II

Conselho de administração

Artigo 5º.

Composição e nomeação

1 - O CA não excederá o número de cinco membros,

nomeados, reconduzidos, exonerados ou demitidos pelo Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

2 - Um dos vogais do CA representará os trabalhadores da empresa e será eleito nos termos da legislação aplicável.

3 - O mandato dos membros do CA tem a duração de três anos, renovável por uma ou mais vezes, mantendo-se o exercício das funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação das mesmas.

4 - O CA toma posse perante o Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

5 - Os membros do CA exercerão as suas funções em regime de tempo inteiro ou parcial, consoante for definido na resolução que os nomear.

6 - Os membros do CA poderão exercer, cumulativamente, a chefia de serviços da empresa, bem como representá-la em sociedades em que esta tenha participação.

Artigo 6º.

Competência do CA

1 - Compete ao CA o exercício de todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa e a administração do seu património.

2 - Compete especialmente ao CA, sem prejuízo dos poderes da tutela:

- a) Aprovar os objectivos e as políticas de gestão da empresa;
- b) Propor o exercício, a modificação ou a cessação de actividades acessórias do objecto da empresa;
- c) Aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais e respectivas alterações ou actualizações;
- d) Celebrar contratos-programa, nos termos da legislação aplicável, e elaborar os planos plurianuais das actividades e financiamento de harmonia com as opções e prioridades fixadas nos planos regionais, quer anuais, quer de médio prazo;
- e) Aprovar a organização técnico-administrativa da empresa e as normas de funcionamento interno;
- f) Designar e exonerar os responsáveis pela estrutura orgânica da empresa;
- g) Contrair empréstimos e celebrar todos os contratos necessários à prossecução das actividades da empresa;
- h) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens e de participações financeiras, dentro dos limites da lei;
- i) Submeter à aprovação ou autorização da tutela os actos que dela careçam;
- j) Negociar e outorgar convenções colectivas de trabalho e aprovar as demais normas relativas ao pessoal e respectivo estatuto;
- l) Representar a empresa em juízo ou fora dele, activa e passivamente, bem como confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções;
- m) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes.

3 - O CA poderá delegar quaisquer das suas atribuições em um ou mais dos seus membros, que, por sua vez, podem subdelegar os poderes que julgarem mais convenientes.

4 - Não poderá, todavia, o CA, sem prévio parecer favorável da CF, obrigar a empresa por empréstimos pecuniários ou outra forma de financiamento por prazo superior a cinco anos.

5 - Para que a empresa se considere obrigada ou

vinculada pelos actos praticados em seu nome bastará que os documentos respectivos sejam assinados:

- a) Por dois membros do CA;
- b) Por um membro do CA que, para tanto, haja recebido delegação desse conselho;
- c) Pelas pessoas a que se referem a alínea m) do nº. 2 e o nº. 3 deste artigo, no âmbito dos poderes que lhes tiverem sido conferidos.

Artigo 7º.

Competência do presidente do CA

1 - Compete, especialmente, ao presidente do CA ou ao seu substituto legal:

- a) Representar a empresa;
- b) Coordenar e dirigir as actividades do CA;
- c) Convocar as reuniões do CA;
- d) Presidir às reuniões do CA;
- e) Fazer cumprir as deliberações do CA e, em particular, velar pela execução e pelo cumprimento dos orçamentos e dos planos anuais e plurianuais;
- f) Assegurar as relações com o Governo Regional;
- g) Exercer os poderes que o CA nele delegar.

2 - Sem prejuízo da sua avocação pelo CA e do disposto no nº. 3 do artigo 6º., os poderes referidos nas alíneas i), j), l) e m) do nº. 2 do artigo 6º. serão desempenhados pelo presidente do CA.

3 - O presidente, ou o seu substituto legal, terá sempre voto de qualidade e poderá opor o seu veto a deliberações que considere contrárias à lei e ao presente estatuto, com a consequente suspensão de executoriedade da deliberação, até que sobre esta se pronuncie o secretário regional da tutela.

4 - O veto deverá ser comunicado no prazo de oito dias pelo presidente ao secretário regional da tutela, o qual terá igual prazo para se pronunciar, findo o qual considerar-se-á confirmada a deliberação tomada nos termos do número anterior.

5 - A confirmação do veto acarreta a ineficácia da deliberação.

Artigo 8º.

Competência do vice-presidente do CA

Compete ao vice-presidente substituir o presidente do CA nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 9º.

Reuniões do CA

O CA reunirá, ordinariamente, pelo menos duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convocar.

SECÇÃO III

Comissão de fiscalização

Artigo 10º.

Composição e nomeação

1 - A CF é composta por três membros.

2 - O presidente e os demais membros serão nomeados por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo, por período de três anos, renovável por uma ou mais vezes.

3 - Um dos membros da CF, que será obrigatoriamente revisor oficial de contas, ou, na falta deste, um técnico oficial de contas, será proposto pelo Secretário Regional das Finanças, outro pelos trabalhadores da empresa e o terceiro pelo Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

Artigo 11º.

Competência da CF

1 - A CF compete:

- a) Fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa, tendo em vista, nomeadamente, a realização dos objectivos fixados nos orçamentos anuais e nos planos plurianuais de actividade e financeiros;
- b) Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao funcionamento da empresa e pela observância do presente estatuto;
- c) Examinar periodicamente a contabilidade da empresa e proceder à verificação dos valores patrimoniais, seguindo a sua evolução através de acções adequadas;
- d) Determinar a execução de verificações e conferências para o apuramento de coincidências entre os valores contabilísticos e os patrimoniais;
- e) Pronunciar-se sobre o critério de avaliação de bens, de amortizações e reintegrações, de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados;
- f) Emitir parecer sobre o relatório, inventário, balanço e contas, proposta de aplicação de resultados e demais documentos obrigatórios;
- g) Levar ao conhecimento das entidades competentes as irregularidades que apurar na gestão da empresa;
- h) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do CA nos casos em que o presente estatuto exigir a sua aprovação ou concordância;
- i) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse para a empresa.

2 - Para o exercício da competência estabelecida no número anterior, pode a CF praticar os actos para tal necessários, designadamente:

- a) Requerer do CA ou de qualquer dos seus membros informações e esclarecimentos sobre o curso das operações ou actividades da empresa;
- b) Fazer-se assistir por auditores externos contratados para o efeito, por sua iniciativa ou a solicitação dos Secretários Regionais das Finanças ou dos Transportes e Turismo;
- c) Obter de terceiros que tenham realizado operações por conta da empresa as informações que entender convenientes para o estabelecimento dessas operações.

3 - Trimestralmente, a CF enviará aos Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados e as anomalias detectadas, assim como os principais desvios verificados em relação aos orçamentos e respectivas causas.

4 - O presidente da CF, por sua iniciativa ou a pedido do presidente do CA, poderá assistir ou fazer-se representar por outro membro da comissão às reuniões do CA.

Artigo 12º.**Reuniões**

A CF reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente, quer por iniciativa sua, quer a pedido da maioria dos seus membros ou do CA.

SECÇÃO IV**Disposições comuns****Artigo 13º.****Remunerações**

Os membros do CA e da CF receberão remunerações fixadas nos termos da legislação aplicável.

Artigo 14º.**Deliberações**

1 - Os órgãos da empresa só poderão deliberar validamente quando esteja presente a maioria dos seus membros.

2 - As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, não sendo admitida a abstenção e o voto por correspondência ou por procuração.

3 - As deliberações constarão da acta da reunião e só por essa forma poderão ser provadas. A acta será lavrada pelo elemento designado para o efeito e assinada por quem houver presidido à reunião, sendo aprovada no final desta, podendo-o ser mesmo em minuta e obrigatoriamente transcrita para um livro próprio, numerado e rubricado, com termos de abertura e encerramento.

Artigo 15º.**Exercício cumulado de funções**

É vedado a qualquer membro o exercício cumulado de funções dos órgãos sociais da empresa.

CAPÍTULO III**Intervenção do Governo Regional****Artigo 16º.****Finalidade e âmbito da intervenção do Governo Regional**

Cabe ao Governo Regional, através da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo e demais departamentos competentes, assegurar a orientação da actividade da empresa, com vista à sua harmonização com as políticas globais e sectoriais e com planeamento económico regional.

Artigo 17º.**Tutela económica e financeira**

1 - A tutela económica e financeira da SATA Air Açores é exercida pelos Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo e compreende, para além das atribuições definidas neste estatuto e

na lei geral, o poder de autorizar ou aprovar:

- a) Os planos de actividade e financeiros plurianuais;
- b) Os orçamentos anuais de exploração de investimento e financeiros, bem como as respectivas actualizações, que impliquem redução e resultados previsionais, acréscimo de despesas de investimento ou de necessidades de financiamento;
- c) Os documentos relativos à prestação de contas, aplicação de resultados e utilização de reservas;
- d) Os preços ou tarifas;
- e) As dotações para capital, indemnizações compensatórias e subsídios a conceder pelo orçamento regional e fundos autónomos;
- f) A aquisição e venda de bens imóveis, quando as verbas globais correspondentes não estejam previstas nos orçamentos aprovados;
- g) A aquisição e venda de bens de valor superior a 50 000 contos;
- h) Os acordos de saneamento económico e financeiro, os contratos-programa e os contratos de gestão;
- i) O estatuto do pessoal e as remunerações e regalias dos trabalhadores;
- f) Os demais actos que nos termos da legislação aplicada necessitam de autorização tutelar.

2 - A autorização ou aprovação referidas na alínea anterior dependem também da concordância do Secretário Regional do Trabalho e do secretário regional competente para a fixação de preços, respectivamente nas matérias relativas ao estatuto do pessoal e suas remunerações e à fixação de preços e tarifas.

CAPÍTULO IV**Da gestão patrimonial e financeira****SECÇÃO I****Gestão patrimonial****Artigo 18º.****Património**

1 - O património da SATA Air Açores é constituído pelos bens e direitos já pertencentes à empresa e por todos aqueles que venha a adquirir para ou no exercício da sua actividade.

2 - A SATA Air Açores deve manter em dia o cadastro dos bens que integram o seu património e ainda o dos bens do Estado ou da Região Autónoma dos Açores que estejam afectos à sua actividade.

3 - Compete ao CA administrar e dispor dos bens e direitos que integram o património da empresa e ainda administrar os bens do Estado e da Região afectos à sua actividade.

SECÇÃO II**Gestão financeira****Artigo 19º.****Princípios gerais de gestão**

1 - A gestão da empresa terá como objectivo prioritário a prestação do serviço público de transporte aéreo na Região, sem prejuízo de procurar alcançar o equilíbrio económico da exploração, assegurando níveis adequados de autofinanciamento e de remuneração do capital investido.

2 - Com vista a permitir que o objectivo enunciado no número anterior seja atingido, as obrigações im-

postas à empresa no interesse público, designadamente a exploração de serviços deficitários em relação aos quais não seja possível efectuar reajustamentos tarifários que cubram a totalidade dos respectivos custos, serão objecto de acordo a estabelecer entre o Governo Regional e a empresa, com base em contratos-programa ou, na falta destes, nos orçamentos anuais que a empresa formular e que o Governo Regional aprovar.

Artigo 20º.

Capital estatutário

1 - O capital estatutário da SATA Air Açores é de 800 000 contos, podendo ser reforçado com dotações do Governo Regional.

2 - O capital estatutário poderá ainda ser reforçado, por resolução do Governo Regional, mediante incorporação de reservas livres, sob proposta do CA, com parecer favorável da CF.

Artigo 21º.

Instrumentos de gestão previsional e de controle de gestão

A gestão económica e financeira da empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional, cuja preparação, em tempo oportuno, será assegurada pelo CA:

- a) Planos de actividade e financeiros plurianuais;
- b) Planos de actividade e orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, ou de exploração, de investimento, financeiro e cambial e suas actualizações;
- c) Relatórios de controle orçamental adaptados às características da empresa e às necessidades do seu acompanhamento por parte das Secretarias Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo.

Artigo 22º.

Planos de actividade e financeiros. Orçamentos

1 - Os planos de actividade e financeiros, bem como os orçamentos e contabilidade da empresa, serão organizados respeitando as directivas que disciplinarem a apresentação de planos e orçamentos e a contabilidade das empresas públicas.

2 - O CA deverá promover as alterações necessárias aos orçamentos de despesas e de tesouraria, sempre que circunstâncias ponderosas as imponham.

3 - Para efeitos de controle aprovação, deverá o CA:

- a) Preparar, até 30 de Setembro de cada ano, uma primeira versão de elementos básicos dos seus orçamentos de exploração, de investimento, financeiro e cambial para o ano seguinte;
- b) Remeter, para aprovação, aos Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo, os projectos do plano de actividade e do orçamento anual, acompanhados de parecer da CF, até 30 de Novembro;
- c) Organizar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos de prestação de contas a submeter à aprovação dos Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo até 30 de Março.

Artigo 23º.

Aplicação dos resultados

1 - Os resultados positivos de cada exercício, bem

como os transitados de exercícios anteriores, terão o seguinte destino:

- a) Compensação de prejuízos que hajam transitado de exercícios anteriores;
- b) Constituição ou reforço de reservas obrigatórias;
- c) Constituição ou reforço de reservas facultativas;
- d) Entrega à Região.

2 - Na elaboração da proposta de aplicação dos resultados positivos de cada exercício, o CA deverá ter em conta as necessidades de retenção dos resultados positivos da empresa para fazer face ao reembolso de financiamentos contraídos e ao autofinanciamento de investimentos programados, bem como à compensação dos efeitos desfavoráveis de inflação monetária.

3 - As propostas referidas nos números anteriores, obtidos os pareceres da CF, serão submetidas, durante o mês de Março de cada ano, à homologação dos Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo.

4 - As propostas referidas no número anterior considerar-se-ão homologadas se, decorridos 30 dias a partir da sua apresentação, a empresa não tiver sido notificada em contrário.

Artigo 24º.

Publicação do relatório, balanço e contas

O relatório do CA e o balanço e as contas de ganhos e perdas, depois de aprovados, serão publicados no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores e pelo menos num jornal diário local da sede da empresa, sendo também feita publicação em folheto avulso, quando tal se revelar necessário.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Artigo 25º.

Regime jurídico

O estatuto do pessoal da SATA Air Açores basear-se-á no regime do contrato individual de trabalho, podendo, em certos aspectos, ser definido nos instrumentos de regulamentação colectiva um regime de direito administrativo baseado no estatuto do funcionalismo público e na legislação regional, com as modificações exigidas pela natureza específica da actividade da empresa.

Artigo 26º.

Comissão de serviço

Os trabalhadores de empresa, quando requisitados pelo Estado ou pela Região Autónoma dos Açores, desempenharão as funções em regime de comissão de serviço, que não dará à abertura de vaga no respectivo quadro.

CAPÍTULO VI

Do regime fiscal

Artigo 27º.

Regime fiscal da empresa

A SATA Air Açores goza, com vista, à prossecução

das obrigações de serviço público que lhe sejam cometidas, dos benefícios e isenções previstos na lei.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 28º.

Responsabilidade civil, criminal ou disciplinar dos administradores

1 - Pelos actos ou omissões dos seus administradores, a SATA Air Açores responde civilmente perante terceiros nos mesmos termos em que, pelos actos dos comissários, respondem os comitentes, de acordo com a lei geral.

2 - Os titulares de qualquer órgão da empresa respondem civilmente perante esta em razão dos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade criminal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos da SATA Air Açores.

Artigo 29º.

Responsabilidade limitada da empresa

1 - Pelos actos e factos imputados à empresa responderá exclusivamente o seu património, sem prejuízo do disposto no nº. 2 deste artigo.

2 - A Região Autónoma dos Açores só responderá perante terceiros pelos actos imputáveis à empresa se e na medida em que, de modo expresse, tiver assumido tal responsabilidade.

3 - A responsabilidade da empresa por danos resultantes da sua actividade de transporte aéreo será limitada nos precisos termos que se encontrarem regulamentados.

Artigo 30º.

Arquivo de documentos

1 - A SATA Air Açores deve conservar em arquivo, pelo prazo de dez anos, os elementos da sua escrita principal e a correspondência, podendo, porém, o CA ordenar a inutilização de documentos decorridos cinco anos sobre a sua entrada ou elaboração na empresa ou nos outros casos fixados na lei.

2 - Por deliberação do CA, os documentos, livros e correspondência que devem conservar-se em arquivo podem ser, a todo o tempo, microfilmados e os respectivos originais inutilizados após a microfilmagem.

Artigo 31º.

Participação em associações

A empresa poderá fazer parte de associações ou organismos nacionais ou internacionais relacionados com as actividades por ela exercidas e desempenhar neles os cargos para que seja eleita, nos termos dos respectivos estatutos.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº. 8/88/A, de 5 de Fevereiro

Considerando que o nº. 4 do artigo 1º. do Decreto

Regulamentar Regional nº. 42/84/A, de 23 de Novembro, qualifica incorrectamente o Gabinete de Execução do Programa Agro-Pecuário do Pico (GEPAP) como um serviço dotado de autonomia administrativa;

Considerando que o regime financeiro e administrativo em que se pretendeu enquadrar o GEPAP e que impropriamente se designou por "autonomia administrativa" é, afinal, idêntico ao de qualquer direcção regional dos departamentos do Governo Regional;

O Governo Regional decreta, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o nº. 4 do artigo 1º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 42/84/A, de 23 de Novembro, com efeitos retroactivos à data da entrada em vigor do diploma citado.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, de 3 de Dezembro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

Declaração

Verificando-se dupla indicação do preço de venda do Fuel-óleo na Resolução nº. 6/88, aprovada no Conselho de Governo de 28 de Janeiro de 1988, e publicada no *Jornal Oficial* nº. 4, I Série da mesma data, é feita a devida rectificação suprimindo-se, na referida Resolução, o número:

"2.1 O preço de venda do Fuel-óleo à indústria é de 25\$00"

5 de Fevereiro de 1988. O Chefe de Gabinete, *Eduardo Gil Miranda Cabral*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria nº. 11/88

Pela Portaria nº. 46/84, de 31 de Julho, foram introduzidas algumas alterações às regras e tabelas a aplicar no internamento em quartos privados e semi-privados dos Serviços de Saúde dependentes da Direcção Regional de Saúde.

Todavia, tendo em conta o acréscimo dos custos reais médios com este regime de internamento, bem como o princípio da revisão periódica a que devem

obedecer os referidos custos, torna-se necessário proceder à respectiva actualização.

Assim, usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores - Lei nº. 9/87, de 26 de Março;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais:

1. O regime de internamento particular poderá efectuar-se em quartos privados e semi-privados e diferencia-se pela sua maior privacidade.

- 1.1. O internamento em quarto privado é individual, facultando a possibilidade de permanência de um acompanhante.

- 1.2. O internamento em quarto semi-privado faculta a possibilidade do internamento simultâneo de dois doentes, sem acompanhantes.

2. Os doentes cuja situação clínica exija o internamento em quartos privados ou que os ocupem por falta de camas nas enfermarias, são abrangidos pelas condições estabelecidas para o internamento em enfermaria. Os órgãos de gestão estabelecerão as normas mais adequadas a esse fim.

3. As opções dos doentes, ou dos seus familiares, pelo regime de internamento e/ou assistência médica particulares, podem ser as seguintes:

- 3.1. Internamento em quarto privado ou semi-privado, sem escolha de médico assistente.

- 3.2. Internamento em quarto privado ou semi-privado, com escolha de médico assistente.

- 3.3. Internamento em enfermaria ou na situação referida no nº. 2, com escolha de médico assistente.

4. O preço da opção pela escolha de médico assistente, será facturado pelo médico ou médicos assistentes, através do Hospital ou Centro de Saúde.

5. O preço da diária pela opção do internamento particular é o constante da tabela seguinte:

U.C. escudos		
Regime de Internamento Particular	Hospitais de Angra, Horta e Ponta Delgada	Centros de Saúde
Em quarto privado		
Doente	11 000	6 500
Acompanhante(1)	3 000	3 000
Em quarto semi-privado	7 300	4 000

(1) Inclui alojamento e alimentação.

6. Na diária estão incluídas a aposentadoria e a alimentação, a assistência medicamentosa, bem como os elementos complementares de diagnós-

tico. A tomografia computadorizada, a diálise, os pace-maker, as válvulas e material de prótese arterial, serão facturados em separado, de acordo com a tabela competente. A assistência médica, nos casos referidos em 3.2. e 3.3., será, também, facturada em separado.

7. Para os utentes do Serviço Regional de Saúde que optem pelo regime de internamento particular, será facturada, apenas, a diferença entre a tabela para este regime e a tabela para o internamento em enfermaria.

8. Para os beneficiários dos subsistemas que optem pelo regime de internamento particular, será facturada a diferença entre a tabela para este regime e a tabela para o internamento em enfermaria. Excepcionam-se os casos em que, expressamente, os subsistemas assumam a responsabilidade pelo pagamento integral.

9. Os montantes definidos na presente Portaria serão revistos e actualizados, anualmente, em função dos custos reais médios apurados no âmbito do Serviço Regional de Saúde.

10. É revogada a Portaria nº. 46/84, de 31 de Julho.

27 de Janeiro de 1988. O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

Portaria nº. 12/88

Pelas Portarias nºs. 4/84, de 14 de Fevereiro e 48/84, de 31 de Julho, procedeu-se à redefinição dos custos dos cuidados prestados nos Serviços de Saúde dependentes da Direcção Regional de Saúde que constituem a base de cálculo para efeitos de facturação às entidades públicas ou privadas responsáveis pelo pagamento dos encargos decorrentes de assistência prestada.

Todavia, tendo em conta o acréscimo dos custos reais médios verificados no período decorrido, bem como o princípio da revisão periódica a que devem obedecer os referidos custos, torna-se necessário proceder à respectiva actualização.

Assim, usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores - Lei nº. 9/87, de 26 de Março;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais:

1. São actualizados os custos reais médios dos cuidados prestados nos Serviços de Saúde dependentes da Direcção Regional de Saúde que constituirão os preços a facturar aos subsistemas de saúde, pela assistência prestada aos respectivos beneficiários, bem como a quaisquer entidades, públicas ou privadas, responsáveis pelo respectivo pagamento, nos termos da tabela anexa.

2. O preço da diária de internamento inclui toda a assistência prestada, excepto a diálise, a tomografia computadorizada e as próteses, que serão facturadas em separado.

3. Os encargos decorrentes dos processos de deslocação de doentes inter-ilhas e para o Continente, designadamente quanto a transportes e estadias, serão assumidos pelas entidades responsáveis pelo respectivo pagamento, sem prejuízo da necessária colaboração dos Serviços de Saúde.
 4. O preço da consulta não inclui os exames complementares de diagnóstico, os tratamentos e quaisquer outros serviços, que serão facturados em separado.
 5. Os preços relativos aos serviços prestados na urgência não incluem os exames complementares de diagnóstico, que serão facturados em separado.
 6. Os montantes definidos na presente Portaria serão revistos e actualizados, anualmente, em função dos custos reais médios apurados no âmbito do Serviço Regional de Saúde.
 7. São revogadas as Portarias nº. 4/84, de 14 de Fevereiro e nº. 48/84, de 31 de Julho.
- 27 de Janeiro de 1988. O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA E APROVISIONAMENTO

TABELA ANEXA A QUE SE REFERE O ARTº. 1º.
TABELA DE PREÇOS A FACTURAR À POPULAÇÃO NÃO UTENTE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Unidade de Conta: escudos

SERVIÇOS PRESTADOS	HOSPITAIS DE ANGRA, HORTA PONTA DELGADA E CENTRO DE ONCOLOGIA DOS AÇORES	CENTROS DE SAÚDE
INTERNAMENTO		
. Em enfermaria	7 000	3 900
. Em Cuidados Intensivos	16 700	-
CONSULTA		
. Na Unidade de Saúde	750	500
. No domicílio	-	1 000
URGENCIA	2 200	1 300
TRATAMENTOS		
. Pequena Cirurgia	1 100	900
. Gessos	900	900
. Medicina Física	250	250
. Pensos, injectáveis e outros	180	180
MEIOS COMPLEMENTARES DE DIAGNÓSTICO E TERAPEUTICA		
. Exames laboratoriais (por análise)	270	270
. Análises endocrinológicas (por análise)	1 400	-
. Exames de Anatomia Patológica (por exame)	2 800	-
. Exames radiográficos (por exame)	1 100	600
. Ecografias		
Ecocardiografia	6 100	-
Outras	2 500	-
. Electrocardiograma	750	750
. Electromiograma	6 000	-
. Electroencefalograma	3 000	-
. Audiograma	850	-
. Timpanograma	600	-
. Restantes traçados e provas funcionais	600	-
. Tomografia computadorizada	27 000	-
OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS		
. Diálise	10 000	-
. Endoscopia	3 600	-
. Cateterismo	7 300	-
. Próteses		
Pace-makers, válvulas e material de prótese	a)	-
Outras	a)	a)
. Outros	a)	a)

a) A facturar em função do custo real do serviço prestado.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo nº 7/88

Nos termos do disposto no artigo 10º da Portaria nº 55/82, do 28 de Setembro, determina-se o seguinte:

Para a campanha de 1987/88, são os seguintes os períodos de intervenção, preços de garantia e características mínimas dos produtos que beneficiam de apoio especial:

1. Alho:

- a) Período de intervenção: Setembro a Dezembro
- b) Preço de garantia: 145\$00
- c) Características mínimas
Os alhos devem ser:
 - Sãos
 - Firmes
 - Limpos, especialmente isentos de terra e de resíduos visíveis de estrume, adubos ou produtos de tratamento
 - Isentos de defeitos provocados pelo sol
 - Isentos de vestígios de bolores
 - Isentos de germinação visível exteriormente
 - Desprovidos de humidade exterior anormal
 - Desprovidos de cheiro ou sabor anormal

O estado do produto deve ser tal que lhe permita suportar o transporte e a manutenção e responder às exigências comerciais no local de destino.

2. Cebola:

- a) Períodos de intervenção:
Agosto a Setembro e 15 de Novembro a 15 de Fevereiro
- b) Preço de garantia:
25\$00/Kg o 1º período e 50\$00/Kg para o 2º período
- c) Características mínimas:
Os bolbos devem ser:
 - Inteiros
 - Sãos
 - Limpos, sem resíduos de terra, estrume, adubos ou produtos de tratamento
 - Desprovidos de humidade exterior anormal
 - Desprovidos de cheiro ou sabor estranhos

Os bolbos devem estar suficientemente secos para suportar o transporte e a manutenção e responder às exigências comerciais no local de destino.

Nos bolbos que se destinam a ser armazenados, as duas primeiras películas exteriores bem como a haste devem ser completamente secas.

A haste deve ser torcida ou apresentar um corte liso e não ultrapassar 4 centímetros de comprimento (excepto para as cebolas apresentadas em réstea).

3. Feijão:

- a) Período de intervenção: Dezembro a Março
- b) Preço de garantia:
 - Feijão branco: 140\$00/Kg
 - Feijão vermelho: 150\$00/Kg
- c) Características mínimas:
O feijão deve apresentar-se:
 - Bem seco

- Limpo
- Isento de germinação visível
- Desprovido de cheiros anormais
- Ausência de ataques de "gorgulho"

4. As intervenções, ao nível de cada ilha, serão orientadas pelos serviços competentes das Secretarias Regionais da Agricultura e Piscas e do Comércio e Indústria.

29 de Janeiro de 1988. O Secretário Regional das Finanças, *Raúl Gomes dos Santos*. O Secretário Regional da Agricultura e Piscas, *Adolfo Ribeiro Lima*. O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Costa Santos*.

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria nº. 13/88

Considerando que, a Assembleia Municipal de Ponta Delgada aprovou uma alteração à orgânica dos serviços municipais de acordo com a qual é criada uma Divisão Administrativa e Financeira, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº. 116/84, de 6 de Abril;

Considerando que, o Município, através dos seus órgãos, entende que urge prover desde já o lugar de Chefe de Divisão Administrativa e Financeira e que, pelo perfil do respectivo cargo, se deve relevar a experiência adquirida ao serviço do Município, nomeadamente no exercício de funções de chefia na respectiva área, bem como o conhecimento dos serviços;

Considerando que o nº. 7 do artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 116/84, de 6 de Abril aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº. 32/84/A, de 2 de Novembro, e com a redacção introduzida pela Lei nº. 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da câmara aprovada pela assembleia municipal, a posse das habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando que a Assembleia Municipal de Ponta Delgada deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de Chefe da Divisão Administrativa e Financeira poder ser provido por funcionário dos respectivos serviços municipais possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto no artigo 6º do Decreto Legislativo Regional nº. 32/84/A, de 2 de Novembro:

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Administração Pública, o seguinte:

1º. - É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de Chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Ponta Delgada a funcionários com reconhecida competência e experiência comprovada no exercício de funções de chefia na respectiva área, dispensando-se, para o efeito, a habilitação com curso superior.

2º. - A deliberação de nomeação deverá ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

5 de Janeiro de 1988. O Secretário Regional da Administração Pública, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes*.

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

Despacho Normativo nº. 8/88

Delego no Chefe do meu Gabinete António de Medeiros de Mendonça Dias, competência para autorizar despesas com obras ou aquisição de bens e serviços até ao limite de 2.000 contos.

27 Janeiro de 1988. O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Ribeiro Arruda*.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo nº. 9/88

Delego no Chefe de Gabinete desta Secretaria Regional, Gualberto Pacheco Ferreira, competência para autorização de despesas com obras ou aquisições de bens e serviços até ao limite de 2 000 000\$00

1 de Fevereiro de 1988. O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Costa Santos*.

Despacho Normativo nº. 10/88

Delego no Adjunto para o Comércio, Jeremias Pimentel, competência para autorização de despesas com obras ou aquisição de bens e serviços até ao limite de 2 000 000\$00

1 de Fevereiro de 1988. O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Costa Santos*.

Despacho Normativo nº. 11/88

Delego no Adjunto Coordenador para a Energia, Augusto de Oliveira Cymbron Borges de Sousa, competência para autorização de despesas com obras ou aquisições de bens e serviços até ao limite de 2 000 000\$00

1 de Fevereiro de 1988. O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Costa Santos*.

Despacho Normativo nº. 12/88

Delego no Delegado desta Secretaria Regional na Ilha de S. Jorge Francisco Manuel Cordeiro Bettencourt, competência para autorização de despesas com obras e serviços até ao limite de 750 000\$00

1 de Fevereiro de 1988. O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Costa Santos*.

Despacho Normativo nº. 13/88

Delego no Delegado desta Secretaria Regional na Ilha Terceira, Rui Manuel Miranda de Mesquita, competência para autorização de despesas com obras ou aquisições de bens e serviços até ao limite de 2 000 000\$00.

1 de Fevereiro de 1988. O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Costa Santos*.

Despacho Normativo nº. 14/88

Delego no Delegado desta Secretaria Regional, na Ilha do Pico, Manuel Urbano Dutra, competência para autorização de despesas com obras ou aquisições de bens e serviços até ao limite de 750 000\$00

1 de Fevereiro de 1988. O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Costa Santos*.

Despacho Normativo nº. 15/88

Delego no Delegado desta Secretaria Regional na Ilha do Faial, Jorge Manuel Dart Silva, competência para autorização de despesas com obras ou aquisições de bens até ao limite de 1 000 000\$00

1 de Fevereiro de 1988. O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Costa Santos*.

Declaração

Na Portaria nº. 2/88, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, nº. 4 de 28 de Janeiro, a página 24, ponto 1, onde se lê:

Em aquisições não inferiores a 1000 Kgs 99\$00

Deverá ler-se

Em aquisições não inferiores a 1000 Kgs 99\$40

5 de Fevereiro de 1988. O Chefe de Gabinete, *Gualberto Pacheco Ferreira*.

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

Portaria nº. 14/88

O Decreto-Lei nº. 210-C/84, de 29 de Junho, que estabeleceu medidas relativas ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas e aprovou o

Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE), prevê no artigo 7º, que os condutores de veículos de mercadorias perigosas devam frequentar cursos de formação relativos às exigências especiais de segurança decorrentes desse transporte;

Considerando que, ao abrigo do artigo 8º, do referido Decreto-Lei, a Direcção Regional dos Transportes Terrestres poderá tomar a seu cargo a dinamização da formação de condutores de veículos de mercadorias perigosas;

Considerando que a Portaria nº. 461/85, de 13 de Julho, que regulamentou a forma de obtenção dos certificados de formação, não se adequa à realidade regional pelo que se torna necessário proceder à sua adaptação à Região por forma a dar início à formação dos condutores;

Manda o Governo Regional pelo Secretário Regional dos Transportes e Turismo, ao abrigo da alínea d) do artigo 229º, da Constituição da República Portuguesa o seguinte:

Artigo 1º. — Na Região Autónoma dos Açores só poderão apresentar-se a exame de aproveitamento para obtenção de certificado de formação a que se refere o apêndice 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei nº. 210-C/84, de 2º de Junho, os condutores que tenham frequentado curso de formação de alguma ou algumas das especializações aí previstas,

leccionado pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres.

Artigo 2º. — As datas a partir das quais são exigíveis os certificados de formação serão fixadas para cada ilha da Região, por despacho do Secretário Regional dos Transportes e Turismo, não podendo em qualquer caso ultrapassar a de 31 de Dezembro de 1988.

Artigo 3º. — 1 — O júri de avaliação será constituído por dois representantes da Direcção Regional dos Transportes Terrestres, um dos quais presidirá, e por um representante da Direcção Regional da Indústria, os quais serão designados de entre o pessoal dirigente, técnico superior ou técnico de cada um daqueles organismos.

2 — O Director Regional de Transportes Terrestres poderá, entretanto, designar, também para integrarem o júri, vogais consultivos, escolhidos entre personalidades não pertencentes aos organismos referidos no número anterior, mas cujos conhecimentos em algumas das matérias leccionadas nos cursos e experiência no âmbito da actividade transportadora os qualifique para o efeito.

3 — As decisões do júri serão tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade, e delas não cabe qualquer recurso.

21 de Janeiro de 1988. O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Fomaz Garcia Duarte Júnior*.

PREÇO DESTE NÚMERO - 60\$00

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, 9 500 Ponta Delgada S. Miguel (Açores).	ASSINATURAS I e II Série..... 3.000\$00 I ou II Série.....1.750\$00 III ou IV Série.....900\$00 Preço avulso por página..... 5\$00	O preço dos anúncios é de 50\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores.
---	---	--